

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.885, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para instituir incentivos fiscais para municípios que atualizem suas legislações para facilitar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado ALBUQUERQUE

#### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.885, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, com o objetivo de instituir incentivos fiscais e regulatórios para estimular a atualização das legislações municipais relativas à instalação de infraestrutura de telecomunicações, com foco na implantação da tecnologia 5G.

A proposição estabelece que os municípios que promoverem a adequação de suas normas locais às diretrizes da Lei nº 13.116/2015 poderão ter acesso prioritário aos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), bem como usufruir de isenção ou redução de tributos e taxas municipais incidentes sobre a instalação de infraestrutura de telecomunicações.

Além disso, as prestadoras que investirem nesses municípios poderão deduzir parte dos investimentos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e receber prioridade na alocação de frequências destinadas ao



5G. A regulamentação da matéria, inclusive em relação aos incentivos fiscais, caberá à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

A justificativa aponta que a ausência de marcos regulatórios atualizados em nível local tem sido um dos principais entraves para a ampliação das redes móveis de quinta geração. Esse quadro evidencia a necessidade de mecanismos eficazes de indução para uniformizar e modernizar a legislação municipal, especialmente em regiões com elevado grau de exclusão digital.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno. Seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 151, inciso III, também do Regimento Interno.

No âmbito desta Comissão de Comunicação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

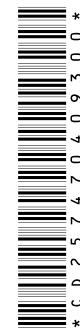
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.885, de 2024, é meritório ao reconhecer a importância da modernização das normas municipais para viabilizar a expansão da infraestrutura compatível com a tecnologia 5G. A proposta visa induzir a uniformização legislativa por meio de incentivos fiscais.

Contudo, o projeto apresenta aspectos que demandam reflexão mais detida, especialmente no tocante à juridicidade e à competência federativa.

O art. 1º prevê que os municípios que atualizarem suas legislações em conformidade com as diretrizes federais terão prioridade no acesso aos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de



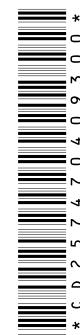
\* C D 2 5 7 4 7 0 4 0 9 3 0 0 \*

Telecomunicações (FUST). Essa previsão, no entanto, é inadequada, pois os municípios não figuram como beneficiários dos recursos do FUST. Os projetos financiados por esse fundo são apresentados por prestadoras de serviços de telecomunicações, cujas iniciativas abrangem diversos municípios. A alocação de recursos do FUST, portanto, não se dá com base em pleitos individuais de entes municipais.

Ainda no art. 1º, o inciso II do art. 7-C dispõe que os municípios poderão usufruir de isenção ou redução de tributos municipais incidentes sobre a instalação e operação de infraestrutura de telecomunicações, conforme regulamentação da Anatel. Essa redação confronta a ordem jurídico-tributária constitucional. Os municípios são entes federativos com competência própria para instituir tributos, conforme art. 156 da Constituição Federal. São, portanto, sujeitos ativos dos tributos municipais — não seus sujeitos passivos. Eventuais isenções ou reduções de tributos municipais beneficiariam as empresas operadoras de telecomunicações, e não os próprios entes municipais.

Ademais, a delegação à Anatel para regulamentar a concessão de isenções ou reduções de tributos municipais configura afronta ao princípio federativo. Uma autarquia federal não detém atribuição para legislar ou regulamentar matéria tributária municipal. Tal previsão, portanto, incorre em inconstitucionalidade material.

No que se refere ao art. 2º da proposição, também vislumbramos problemas. O dispositivo prevê a possibilidade de dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) das prestadoras de telecomunicações, de investimentos realizados em infraestrutura de telecomunicações em municípios com legislação adequada ao 5G. Entretanto, o IRPJ é tributo de natureza não vinculada e não possui destinação específica. Nos termos do art. 16 do Código Tributário Nacional: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.” A proposta de permitir dedução em um setor específico contraria esse conceito e implica, ainda que por via indireta, desvio de recursos orçamentários – alocados em grande parte em áreas como saúde e educação –



\* C D 2 5 7 4 7 0 4 0 9 3 0 0 \*

comprometendo o financiamento de políticas sociais em benefício de investimentos privados e setoriais.

O art. 2º também prevê prioridade no acesso a frequências destinadas à tecnologia 5G. O espectro de radiofrequência é bem público da União, e seu uso por entes privados deve se dar por meio de processo licitatório. A previsão de prioridade prévia na alocação de faixas radioelétricas, sem respaldo em processo competitivo, contraria as normas que regem o uso do espectro.

Diante dos vícios de constitucionalidade e injuridicidade, especialmente no tocante à repartição de competências, à natureza dos tributos e ao uso do espectro, entende-se que, embora o projeto apresente intenção legítima e alinhada à modernização da conectividade no país, suas disposições confrontam parâmetros constitucionais e legais consolidados, o que nos leva a recomendar sua rejeição.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.885, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE  
Relator

2025-9219



\* C D 2 2 5 7 4 7 0 4 0 9 3 0 0 \*

